

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 30 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1002730-26.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Amado Souza de Oliveira

SENTENÇA

Vistos

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A,

já qualificada, promoveu a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com base em alienação fiduciária contra **AMADO SOUZA DE OLIVEIRA**, aduzindo na inicial que: a) o requerido adquiriu o veículo especificado através de contrato de alienação fiduciária; b) o réu não pagou as prestações vencidas, encontrando-se em mora; c) requer a procedência do pedido.

O requerido ofereceu contestação (fls. 85/93).

Houve réplica (fls. 106/109).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Viável o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, I

do Código de Processo Civil.

De início, cumpre reconhecer a regularidade da notificação que comprova que o AR de fls. 30 foi recepcionado pelo próprio requerido.

O requerido sequer apresenta justificativa objetiva para o inadimplemento

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

contratual a que deu causa.

No que toca à purgação da mora, cumpre alinhar que o Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, não mais prevê a possibilidade da purgação da mora somente com o depósito das prestações vencidas, conforme sustentado pela apelada. A atual dicção do parágrafo 1º, artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, dada pela Lei nº 10.931/04, não deixa margem à dúvida: "No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".

Referido posicionamento está, inclusive, em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual foi submetido à sistemática dos "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EMGARANTIA. RECURSO recursos repetitivos: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (REsp 1418593/MS - rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - j. 14/05/2014 - Dje 27/05/2014).

A purgação da mora é faculdade atribuída ao devedor para a manutenção do contrato, por isso nem mesmo se poderia falar em ofensa ao disposto no artigo 54, § 2º do Código de Defesa do Consumidor

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim tornar definitiva a liminar deferida, consolidando nas mãos da autora a posse e propriedade do veículo especificado na inicial. Sem custas e despesas processuais em razão da gratuidade de justiça ora deferida ao réu, arcará o mesmo com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a garantia do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 30 de julho de 2018.

João Battaus Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)